



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.983612/2011-88  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-006.049 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de novembro de 2021  
**Recorrente** MULLEN LOWE BRASIL PUBLICIDADE LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2006

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.**

Comprovado nos autos a liquidez e certeza do crédito solicitado, conforme o disposto no art. 170 do CTN, é de se deferir o pedido de restituição e homologar a compensação até o limite do crédito disponível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso e reconhecer o direito creditório requerido na sua integralidade e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

## **Relatório**

Trata-se de PER/DCOMP (v. e-fls. 02/24), apresentada pela Contribuinte com o objetivo de declarar a compensação do(s) débito(s) nele apontado(s), com crédito original na data de transmissão no montante de R\$537.683,10, proveniente de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2006, apurado em igual valor na DIPJ. Para igual crédito foram transmitidas ainda as DCOMPs 27354.25692.211210.1.7.02-2656 e 10945.67695.211210.1.7.02-3284.

A Autoridade Administrativa, ao exercer sua competência para examinar a liquidez e certeza do crédito pleiteado, concluiu pela procedência parcial do mesmo, haja vista não ter sido possível confirmar a totalidade das parcelas de sua composição. Abaixo reproduzo os fundamentos adotados pelo despacho decisório de e-fls. 25:

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	795.762,95	0,00	0,00	0,00	0,00	795.762,95
CONFIRMADAS	0,00	537.683,10	0,00	0,00	0,00	0,00	537.683,10

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 795.762,95 Valor na DIPJ: R\$ 795.762,95

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 795.762,95

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 537.683,10

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 27354.25692.211210.1.7.02-2656

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

10945.67695.211210.1.7.02-3284

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/10/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
270.670,14	54.134,02	125.663,69

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 2008.

Diante do provimento parcial de seu pedido, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (v. e-fls. 32/39), arguindo a insubsistência do despacho decisório, juntando aos autos os comprovantes de retenção do Imposto de Renda retido de seus clientes e requerendo a total procedência do seu pedido.

A Manifestação de Inconformidade foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora/MG - DRJ/JFA, que proferiu o acórdão n.º 09-57.162 – 1ª Turma (v. e-fls. 203/206), cuja ementa reproduzo abaixo:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006*

*COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO.*

*Deve(m) ser homologada(s) a(s) compensação(ões) declarada(s) até o limite do crédito reconhecido, o qual corresponde ao valor do saldo negativo decorrente do ajuste efetuado ao final do período de apuração, com os devidos acréscimos legais.*

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte*

*Direito Creditório Reconhecido em Parte*

A decisão recorrida se fundamentou nos seguintes pontos:

De uma análise da defesa apresentada e dos dados constantes dos sistemas informatizados da RFB, pode-se concluir, no caso das retenções, que os valores não confirmados pelo sistemas da RFB foram efetivamente retidos pelas fontes pagadoras

(vide DIRFs, sistemas RFB, e Comprovantes de Rendimentos, documentação anexada pela defesa).

Como no Despacho Decisório já foi reconhecido saldo negativo no valor de **RS 2.492.931,55**, cabe aqui reconhecer somente a diferença apurada e confirmada neste voto, **RS 164.439,08**.

Em razão do deferimento do crédito solicitado, a análise das demais alegações da interessada fica prejudicada.

Ainda inconformada com a decisão retro, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de e-fls. 216/222, alegando, em síntese, o seguinte:

7. A despeito do reconhecimento da integralidade das retenções efetuadas sob o código de receita 8045, o v. acórdão recorrido, aparentemente por equívoco, aponta valores que não correspondem ao presente processo, na medida em que faz referência ao reconhecimento de saldo negativo no valor de R\$ 2.492.931,55, e diferença apurada pelo despacho decisório no valor de R\$ 164.439,08. Confira-se:

8. Desse modo, ao partir da equivocada premissa de que o valor em discussão seria de R\$ **164.439,08** em vez de **RS 258.079,85**, o v. acórdão recorrido, da forma como proferido, enseja a cobrança da diferença entre o valor reconhecido e o valor em discussão, a despeito de confirmar a totalidade das retenções sob o código de receita 8045.

9. Desse modo, o v. acórdão recorrido não merece prosperar, devendo ser parcialmente reformado para que seja reconhecido o valor correto da diferença apurada de saldo negativo, qual seja, **RS 258.079,85**.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como vimos no Relatório, o crédito submetido pelo contribuinte à análise de liquidez e certeza por parte da Autoridade Administrativa da Delegacia da Receita Federal do Brasil, derivava de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2006.

O recurso voluntário limitou-se a arguir a ocorrência de erro material por parte da decisão recorrida, que teria dado provimento integral à manifestação de inconformidade mas

teria indicado como crédito passível de reconhecimento o valor de R\$164.439,08, ao invés dos R\$258.079,85 ora em discussão após a edição do despacho decisório de e-fls. 25. Ainda, que o acórdão recorrido teria reconhecido que os valores não confirmados quando da primeira análise da Autoridade Administrativa foram efetivamente retidos pelas fontes pagadoras conforme as DIRFs, informações dos sistemas informatizados da RFB e os Comprovantes de Rendimentos anexados pela defesa.

Conforme demonstrado no Relatório, o voto proferido em sede de manifestação de inconformidade tem conteúdo distinto da matéria que foi informada no relatório, o que acabou se refletindo na decisão equivocada.

Compulsando os autos, mormente os documentos de e-fls. 32/200, verifico que a Recorrente tem razão na sua irrisignação, haja vista que os documentos citados pela Autoridade Julgadora *a quo*, encontram-se devidamente anexados à manifestação de inconformidade. Reproduzo novamente a manifestação da DRJ no ponto, para que não parem dúvidas:

**De uma análise da defesa apresentada e dos dados constantes dos sistemas informatizados da RFB, pode-se concluir, no caso das retenções, que os valores não confirmados pelo sistemas da RFB foram efetivamente retidos pelas fontes pagadoras (vide DIRFs, sistemas RFB, e Comprovantes de Rendimentos, documentação anexada pela defesa).**

Se verificarmos os documentos anexados à manifestação de inconformidade de e-fls. 32/200, vamos encontrar cópias do despacho decisório, das PERDCOMPs, da DIPJ/2007, do Demonstrativo de Análise do Crédito, Relação dos Pagamentos de IRRF sob o código 8045, acompanhada dos respectivos comprovantes de arrecadação, além de informes de rendimentos emitidos pelas respectivas fontes pagadoras, documentos esses que comprovam a retenção do total de R\$795.762,95, declarados na PER/DCOMP como componentes do saldo negativo de 2006.

Assim, é de se reconhecer o erro manifesto do acórdão recorrido.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso e reconhecer o direito creditório requerido na sua integralidade e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves